



ARTIGO

Direito das crianças autistas: uma análise acerca do artigo 3º da Lei n.º 12.764/2012 e sua aplicabilidade no município de Xinguara-PA*

Rights of autistic children:
an analysis of article 3 of Law No. 12,764/2012 and
its applicability in the municipality of Xinguara-PA

**Daianny Santos
Pereira**

ORCID: 0009-0000-
6253-8605

**Nizelle Ferreira
NantesPereira**

ORCID: 0009-0005-
2430-2470

**Stephanny Rosa
Fernandes**

ORCID: 0009-0003-
2548-6238

**José Rodrigues de
Carvalho**

ORCID: 0000-0003-
2938-3159

Resumo

O diagnóstico de TEA deve ser feito por uma equipe multiprofissional. Não existem exames clínicos que comprovem a existência do transtorno do espectro autista, sendo recomendado o início das intervenções multidisciplinares desde a infância. Diante de tantas particularidades inerentes às pessoas TEA, no Brasil, a Lei n.º 12.764 de 2012, dispõe os direitos dos portadores do espectro autista. O presente artigo, elaborado de forma documental e bibliográfica, com objetivo de apresentar a aplicabilidade dos direitos estabelecidos no art. 3º da Lei 12.764/2012 em Xinguara-PA, apurou que o município tem buscado atender o disposto no referido texto legal.

Palavras-chave: Autista; Direito; Autismo; TEA; Xinguara.

* Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR/Afya. Ano 2023.



Abstract

The diagnosis of ASD must be made by a multidisciplinary team. There are no clinical tests that prove the existence of autism spectrum disorder, and it is recommended that multidisciplinary interventions begin in childhood. Given so many particularities inherent to people with ASD, in Brazil, Law No. 12,764 of 2012 provides for the rights of those on the autism spectrum. This article, prepared in documentary and bibliographic form, aims to present the applicability of the rights established in art. 3 of Law 12,764/2012 in Xinguara-PA, it was found that the municipality has sought to comply with the provisions of the aforementioned legal text.

Keywords: Autistic; Law; Autism; ASD; Xinguara.

Introdução

O termo autismo foi introduzido em 1911 por Eugen Bleuler, um psiquiatra suíço que o usava para descrever pacientes esquizofrênicos que pareciam desconectados do mundo externo (SHEFFE, 2019, p. 16). Em 1944, durante o Terceiro Reich os médicos Hans Asperger e o austríaco Leo Kanner introduziram o termo autismo como diagnóstico independente que descrevia certas características do distanciamento social.

O número de diagnósticos de Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) aumentou consideravelmente nos últimos anos, tendo como causa para esse aumento significativo o melhor conhecimento sobre o transtorno e maior possibilidade de avaliação para obtenção do laudo. O diagnóstico do TEA é clínico, isto é, realizado a partir da apresentação comportamental da criança, pois não existem marcadores biológicos, exames laboratoriais ou de neuroimagem específicos que possibilitem o diagnóstico (MONTENEGRO, 2018).

No Brasil, no ano de 2012, por meio da Lei n.º 12.764, conhecida como Lei Berenice Piana, o autismo foi reconhecido como uma deficiência oculta, fazendo com que portadores do espectro autista sejam acolhidos pela Lei 13.146 de 2015 (Lei Inclusão da Pessoa com Deficiência), e por conseguinte, seus respectivos direitos. Resguardo

assim todos os arcabouços legais. A nível de conhecimento, as deficiências ocultas são aquelas que podem não ser percebidas de imediato, como é o caso da surdez, do autismo e das deficiências cognitivas. Em outras palavras, elas não possuem sinais físicos óbvios, embora possam afetar significativamente a vida cotidiana das pessoas.

A Constituição Federal Brasileira estabelece em seu ilustre artigo 5º, que todos são iguais perante a lei. Contudo, é sabido das particularidades e individualidades de cada ser humano. Assim, tem-se necessidades diversas para pessoas diversas em busca de inclusão e equidade de direitos na sociedade, competindo à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência conforme o art. 24, XIV da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

O município de Xinguara no sudeste do estado do Pará, conta com cerca de 52 mil habitantes, dentre os quais, incluem famílias com crianças diagnosticadas com TEA, e necessitam de acompanhamento para tratamento, que, em se tratando de direitos garantidos pela legislação brasileira, ressalta-se o seguinte questionamento: o município de Xinguara proporciona às crianças do município acesso os direitos especificados no art. 3º, da Lei 12.764/2012?

Nessa linha de pensamento, o presente estudo tem como principal objetivo, compreender como o município de Xinguara aplica e possibilita o acesso aos direitos inerente às crianças portadoras do transtorno do espectro autista, estabelecidos art. 3º, da Lei 12.764/2012.

1 Direitos das crianças autistas

No Brasil, as garantias dos direitos das crianças autistas são estabelecidas pela Constituição Federal, promovendo igualdade para todos diante a lei, sem diferenciação de qualquer tipo. Subsequentemente, as legislações específicas nos proporcionam igualdade material, como demonstrado conceito dado pelo filósofo Aristóteles, qual seja *“devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”*.

Dessa forma, diante da vida em sociedade, devemos pensar, também, a necessidade de serem observados os deveres, pois muitas vezes o direito de um indivíduo depende do dever do outro não violar ou impedir a concretização do referido direito (LENZA, 2019).

É importante ressaltar que as crianças com TEA têm os mesmos direitos garantidos à todas crianças cidadãs do país pela Constituição Federal de 1988 entre outras leis. Por conseguinte, as crianças e adolescentes autistas dispõem de todos os direitos estabelecidos na Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

No ano de 2012, foi sancionada a Lei de n.º 12.764, intitulada como Lei Berenice Piana, que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL,2012). A lei leva o nome de Berenice Piana, mãe de um menino autista que desde que recebeu o diagnóstico de seu filho lutou e estudou por anos o assunto vindo a sugerir ideias para a implantação de políticas públicas que levaram à criação da referida Lei no ano de 2012, a qual vem estabelecer em seus incisos do artigo 1º, §1º, o conceito de pessoa com transtorno do espectro autista, qual seja:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

O referido texto legal dispõe também em seu art. 3º, inciso III, alínea “a”, que os portadores do espectro autista têm direito a um diagnóstico precoce, fato este que se torna relevante, devido ao fato de não existir exames laboratoriais capazes e apontar a existência do transtorno do espectro autista, e uma vez que a obtenção do laudo é o ponta pé inicial para dar usufruir dos direitos inerentes. A Lei 12.764/2012,

determina ainda o direito ao tratamento, terapias e medicamento a serem proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista a melhoria significativa da qualidade de vida dos portadores do TEA, com as intervenções terapêuticas. Para Montenegro (2018 p.), o programa de intervenção deve focar em maximizar a capacidade funcional da criança, melhorar a qualidade de vida da criança e da família e procurar desenvolver a independência do paciente.

A Lei Berenice Piana, segue estipulando a diretrizes norteadoras dos direitos específicos de adultos e crianças com transtorno do espectro autista, e estabelece no art. 2º, que os portadores de TEA, são consideradas pessoas com deficiência, resguardando-lhes todos os efeitos legais. A importância da referida inclusão, ocorre por permitir acolher crianças e adultos com TEA nas leis específicas de pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/15), assim como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000).

2 O símbolo e a instituição do cordão de identificação

Gerald Gasson (1963), membro da National Autistic Society em Londres, criou o quebra-cabeça colorido conhecido como “Puzzle” ou “Puzzle Piece” em 1963, é o símbolo do autismo. Composto por peças de quebra-cabeça com cores variadas, normalmente é utilizado para simbolizar a complexidade e diversidade do espectro autista.

Existem inúmeras interpretações sobre a escolha do quebra-cabeça como símbolo do autismo. Uma das ilustrações reflete a complexidade do transtorno, propondo que o autismo é uma condição diversa e que cada indivíduo é único, apresentando suas particularidades e obstáculos. Além disso, as cores podem representar as diversas experiências e habilidades presentes na comunidade autista.

É importante observar que a utilização desse símbolo não é universalmente aceita por todos na comunidade autista. Algumas pessoas criticam o uso do quebra-cabeça

por considerá-lo uma representação simplista e estigmatizante do autismo. Portanto, é sempre fundamental respeitar as opiniões e preferências das pessoas autistas em relação a símbolos e representações.

Além do quebra-cabeça colorido, há outros símbolos e elementos que têm sido associados ao autismo ao longo do tempo. Um desses símbolos é a cor azul, que é frequentemente usada para representar a conscientização sobre o autismo. O Dia Mundial da Conscientização do Autismo, celebrado em 2 de abril, muitas vezes envolve campanhas que incentivam as pessoas a vestirem azul em apoio à causa.

Outro símbolo relacionado ao autismo é o “Infinity Symbol” (símbolo do infinito) que, quando usado no contexto do autismo, sugere a ideia de que as pessoas no espectro autista têm potencial infinito de desenvolvimento e aprendizagem.

É crucial reconhecer que, embora esses símbolos possam ser úteis para identificação, conscientização e acessibilidade, cada pessoa autista é única, e suas experiências variam amplamente. Portanto, é essencial abordar o autismo com uma compreensão da diversidade e respeito pelas necessidades individuais. Além disso, a consulta e inclusão de pessoas autistas na escolha de símbolos e na definição de narrativas são práticas importantes para garantir uma representação mais precisa e respeitosa.

A Lei n.º 13.146/2015, instituiu o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de deficiências ocultas (BRASIL, 2015). Os cordões de identificação para autistas são itens que algumas pessoas autistas optam por usar para comunicar sua condição de forma discreta e ajudar a conscientizar os outros sobre suas necessidades. A escolha de usá-los é totalmente individual.

É importante ressaltar que a referida legislação estabelece que uso do símbolo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei (Brasil, 2015). Algumas pessoas podem preferir outras formas de comunicação, como cartões ou aplicativos em dispositivos móveis, para informar aos outros sobre suas necessidades.

3 A judicialização pelo direito dos autistas

Segundo o texto Constitucional de 1988, o Estado tem o dever de garantir a todos os cidadãos a assistência à saúde, conforme disposto nos artigos 6º, 196 e ss. da Constituição Federal. Sendo um direito social, e inerente à condição de cidadania, deve ser assegurado sem distinção de raça, de religião, ideologia política ou condição socioeconômica, a saúde é assim apresentada como um valor coletivo, um bem e direito de todos, que deve ser assegurado pelo Estado.

A intervenção judicial em matéria de saúde deve ser limitada, já que a imposição de prioridades implica no atropelamento de todos os outros usuários que se encontram na mesma situação fática. Todavia, nos casos em que o Estado se nega ou se omite em fornecer o tratamento terapêutico adequado às crianças e adultos portadores do Transtorno do Espectro Autista, é cabível realizar um pedido administrativo perante o Ministério Público ou Defensoria Pública do município para que o Estado cumpra a referida demanda.

A falta de conhecimento sobre o TEA, informações sobre e quais os tratamentos específicos, bem como, sobre as leis que defendem os autistas aparece como uma das grandes responsáveis pela judicialização voltada para essa matéria. Devido a característica multifacetado do transtorno do espectro autista, inexistente um protocolo padronizado a ser aplicado pelos profissionais de saúde para dar procedimento ao tratamento. O foco maior no tratamento deve ser a intervenção precoce. O atendimento preferencial na tramitação processual e procedimentos judiciais, que envolvam principalmente crianças TEA, conforme disposto no artigo 9º, inciso VII, da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, se justifica pelos benefícios na inclusão social ainda na infância, e com enormes prejuízos quando iniciado com atraso.

Fato é, que o transtorno do espectro autista é um tema relativamente novo em meio a sociedade brasileira, bem com, as diretrizes a serem adotadas para a abordagem

do tema e aplicação dos direitos até aqui adquiridos. Um passo importante acerca do tema se deu pela inclusão de perguntas nas pesquisas no censo 2020, a serem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Devido a pandemia da Covid-19 a coleta de dados foi adiada para 2022. É importante frisar que com a inclusão do autismo nas estatísticas foi determinada pela Lei nº 13.861 de 2019, e é fruto de reivindicação e articulação da própria comunidade autista brasileira, o resultado deverá influenciar na implementação de políticas públicas, e na realização de investimentos públicos e privados.

4 Metodologia

As abordagens adotadas para a elaboração da presente pesquisa classificam-se em documental e bibliográfica. Documental pois documentos originais que não receberam nenhuma análise, foram usados para elucidar as informações apresentadas. A análise documental favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros. (Cellard, 2008). A característica bibliográfica da pesquisa em análise se apresenta pela utilização de livros e doutrinas de a acerca de conhecimentos já estudado por outros autores, que foram analisados no intuito de comprovar as hipóteses levantadas acerca do tema.

A pesquisa buscou promover informação à sociedade dos direitos em especial das crianças com TEA de Xinguara, e principalmente compreender a aplicabilidade das legislações vigentes, em especial o artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, (Lei Berenice Piana) no município de Xinguara-PA.

A escolha do tema se deu pelo considerável crescimento de crianças com características e/ou diagnóstico com TEA, observados não apenas através dos meios de informações, mas também em meio a população xinguarense. Diante disso, levantou-se a dúvida acerca da preocupação e participação do município para buscar e resguardar os direitos das referidas crianças.

O estudo foi realizado com dados provenientes no período de 6 meses. Tendo sido comunicado através de ofício a secretaria de saúde e educação do referido município para o fornecimento de informações acerca das funcionalidades aplicáveis às crianças diagnosticadas, ou com suspeitas de serem portadoras do transtorno do espectro autista e usuárias do Sistema Único de Saúde de Xinguara. Ao longo do trabalho, foram realizadas quatro reuniões com o orientador acerca do tema e a melhor maneira de abordá-lo, de forma não evasiva diante da sociedade pesquisada. Após esta elaboração, iniciamos as pesquisas bibliográficas utilizando para embasamento e aprofundamento do tema, livros disponíveis no Portal do Aluno em “Minha Biblioteca”, bem como doutrinas físicas e digitais, além de explorar a legislação vigente pertinente ao tema.

Ainda dentro das informações levantadas, buscou-se tomar conhecimento acerca dos profissionais de saúde especializados e fundamentais para o atendimento das crianças TEA, a fim de promover a saúde e o bem-estar. Para tal, foi emitido ofício à secretaria de saúde da cidade de Xinguara, para que nos fornecessem informações acerca das áreas clínicas e terapêuticas necessárias, que estão disponíveis no município, para diagnosticar e tratar as crianças TEA.

5 A aplicabilidade do artigo 3º da Lei n.º 12.764/2012 no município de Xinguara-PA

O município de Xinguara-PA, conta com a existência da lei municipal n.º 1.047/2018, aprovada na câmara dos vereadores, que versa sobre o direito dos xinguarenses com transtorno do espectro autista, e que descreve total afinidade para com a Lei n.º 12.764/2012. A referida lei municipal dispõe em seus artigos de algumas especificidades para a população TEA do município, tal que, que estabelece no art. 5º do referido texto legal, a instituição de horário diferenciado já jornada de trabalho para os servidores públicos que tenham sob sua responsabilidade familiares TEA.

A nível de conscientização e inclusão constatamos, que a Lei municipal de referência estabelece no art. 6º a obrigatoriedade para que estabelecimentos públicos e privados, insiram placas de atendimento preferencial, dotadas com o símbolo mundial de conscientização do TEA, em suas dependências. Na mesma linha, instituiu através da Lei n.º 1.212/2023, o “Dia Municipal da Conscientização do Autismo”, a ser realizado anualmente no dia 02 de abril, em consonância como o dia estabelecido pela Organizações das Nações Unidas (ONU) em 2007, para conscientização mundial sobre o tema.

O Ministério da Saúde dispõe de Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista oferecendo orientações relativas ao cuidado à saúde das pessoas com TEA em 2014, no campo da habilitação/reabilitação. Diante de tais diretrizes, o município de Xinguara busca se adequar para estabelecer o atendimento seguindo os ditames das orientações prestadas.

Está aqui em análise, a aplicabilidade da Lei n.º 12.764/2012, Lei Berenice Piana, no município xinguarense, em especial ao art. 3º, inciso III, que dispõe sobre o acesso a serviços de saúde aos portadores de TEA, evidenciando o direito à atenção integral a ser dada ao diagnóstico precoce mesmo que não definitivo, bem como, o acesso a medicamentos e ao atendimento multiprofissional (BRASIL, 2012).

O atendimento ocorre a partir da identificação dos sinais de alerta, identificados por profissionais do município de diversas áreas, assim como cuidadores, educadores e claro, profissionais da saúde que tenham contato com as crianças em análise. Os referidos profissionais previamente orientados em consonância com o art. 2º, inc. VII, da Lei n.º 12.764/2012, detectam sinais relativos ao que pode estar relacionado ao TEA. Após, as crianças são encaminhadas para a avaliação pela equipe médica do município, para se necessário, receberem o diagnóstico.

O município de Xinguara dispõe de equipe multidisciplinar que conta com: psiquiatra, neurologista, pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo. Constata-se que apesar da disposição de variedades de profissionais, o município não dispõe de quantida-

de suficiente de profissionais para dar continuidade nas intervenções terapêuticas de forma contínua necessárias para promover e garantir o bem estar das crianças diagnosticadas.

Considerações finais

Em suma, o trabalho em questão visa promover inclusão e informação a sociedade xinguarense dos direitos e deveres, e a conscientização da comunidade sobre os direitos das crianças com TEA, além de, também compreender a aplicabilidade das leis vigentes no ordenamento jurídico, em especial o artigo 3º da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) na região de Xinguara. –PA.

Chamou nossa atenção para o tema o considerável crescimento de crianças com características e/ou diagnosticadas com TEA, que na maioria dos casos, os familiares não conhecem os seus direitos e acabam negligenciando tratamentos e terapias, o que afeta negativamente o desenvolvimento das crianças dentro da sociedade, o que resulta em seus direitos fundamentais e adquiridos não sendo efetivados, observados não apenas através dos meios de informações, mas também em meio a população xinguarense. Diante disso, levantou-se a preocupação a acerca da participação do município para buscar e resguardar os direitos das referidas crianças.

Assim, para elucidar as considerações finais deste trabalho, resgatou-se o problema de pesquisa que é: quais medidas o poder público da cidade de Xinguara está tomando? E qual o nível de comprometimento para entender a referida demanda? Existem projetos de leis na câmara de vereadores do município que buscam prezar pelas crianças Portadoras do Espectro Autista da cidade de Xinguara?

Ao analisarmos os casos e demandas locais, de forma documental, podemos observar que o município de Xinguara dispõe de equipe multidisciplinar que conta com: psiquiatra, neurologista, pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, que apesar da disposição de variedades de profissionais, entretanto, chegamos à conclusão que o

município não dispõe de quantidade suficiente de profissionais para dar continuidade nas intervenções terapêuticas de forma contínua necessárias para promover e garantir o bem estar das crianças diagnosticadas.

Além da descoberta da existência da lei municipal n.º 1.047/2018, aprovada na câmara dos vereadores, que versa sobre o direito dos xinguarenses com transtorno do espectro autista, e que descreve total afinidade para com a Lei n.º 13.764/2012, e a mais recente Lei n.º 1.212/2023, o “Dia Municipal da Conscientização do Autismo”, a ser realizado anualmente no dia 02 de abril para conscientização mundial sobre o tema, porém, estas leis são pouco divulgadas para a população local.

Ressalta-se, mais uma vez a importância do diagnóstico antecipado das crianças com TEA; quando não há este acompanhamento ou não há o diagnóstico, as crianças autistas podem sofrer exclusões, discriminações, bullying, problemas de aprendizagem, baixa autoestima, isolamento social, ansiedade e depressão. O que gera um obstáculo ainda maior para ser resolvido na sociedade.

Assim sendo, percebemos que a insuficiência de profissionais e a pouca divulgação das leis vigentes no município de Xinguara-PA afasta a chances das crianças com quadros de TEA, principalmente as crianças de famílias de baixa renda com TEA, de ter uma qualidade de vida e adaptação a sociedade, tendo assim, seus direitos violados.

Logo, concluímos que a educação e a saúde das crianças com TEA são direitos fundamentais e indiscutíveis, para que haja uma boa integração das mesmas a sociedade, sendo assim, a educação precisa promover adaptação do ambiente escolar às suas necessidades, capacitação dos professores para lidar com suas particularidades, materiais adaptados, tecnologias assertivas; Na saúde precisam de cuidados especializados, como terapias ocupacionais, fonoaudióloga, psicologia e psiquiatria, além de quantidades que supra a demanda de cada localidade.

É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na promoção da inclusão e do respeito ao TEA, garantindo bem estar e acesso ao direito à inclusão social.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei Nº 12.764, De 27 De Dezembro De 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.977, de 8 De janeiro De 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

FARAH, Fabiana. Autismo: Os direitos: A realidade / Fabiana Farah. – Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2021.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 23. Ed. – São Paulo: editora Saraiva Educação, 2019.

MONTENEGRO, Maria, A. et al. Transtorno do Espectro Autista - TEA: Manual Prático de Diagnóstico e Tratamento. Disponível em: Minha Biblioteca, Thieme Brazil, 2018.

SHEFFER, Edith. Crianças de Asperger [recurso eletrônico]: as origens do autismo na Viena nazista / Edith Sheffer. Tradução Alessandra Borrunquer. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2019.

XINGUARA. Leis de 2018 - Xinguara. Disponível em: <https://camaraxinguara.pa.gov.br/leis-de-2018-xinguara/>. Acesso em 05 out. 2023.

Qualificação

José Rodrigues de Carvalho – ORCID: 0000-0003-2938-3159

Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR/Afya

Daianny Santos Pereira – ORCID: 0009-0000-6253-8605

Acadêmica do curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR/Afya

Nizelle Ferreira Nantes – ORCID: 0009-0005-2430-2470

Acadêmica do curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR/Afya

Daianny Santos Pereira – Stephanny Rosa Fernandes

ORCID: 0009-0003-2548-6238

Acadêmica do curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR/Afya.